



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

16-04-13

SEB

=====

=

72 TC-001443/026/11

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nilton Pinto da Silveira.

Advogado: Luciano César de Toledo.

Acompanham: TC-001443/126/11 e Expediente: TC-010341/026/12.

=====

=

Aplicação do Ensino - artigo 212 da CF	33,74%
Remuneração do Magistério - artigo 60, XII do ADCT	65,82%
Recursos do FUNDEB - artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde - artigo 77, III e §4º do ADCT	19,77%
Despesa com Pessoal - artigo 20, III "b" da LRF	35,95%
Precatórios	Não há
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário - Superávit de 2,83% em relação à receita realizada	R\$207.301,66
Resultado Financeiro Superavitário	R\$447.387,43
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	5,16%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 09/30) da Fiscalização in loco promovida pela Unidade Regional de Sorocaba - UR.9 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 10/11): Incompatibilidades entre os Programas e Ações previstos nas peças de Planejamento. Metas físicas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

programas e ações de governo não fixadas em quantitativos usuais mensuráveis. A LOA prevê autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação prevista para o período fiscalizado. No exercício de 2011 não havia previsão orçamentária de recursos que assegurassem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente. O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Fiscalização das Receitas (fl. 13): Não houve a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos cartórios;

c) Renúncia de Receitas (fl. 14): Não houve a elaboração da Planta Genérica de Valores;

d) Dívida Ativa (fls. 14/15): O saldo final da Dívida Ativa em 2010 não corresponde ao saldo inicial da Dívida Ativa em 2011. O saldo final da Dívida Ativa em 2011 não se acha refletido no Balanço Patrimonial;

e) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 19): Composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução n. 333/03 do CNS;

f) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 20/21): Impropropriedades em despesas realizadas;

g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 22): Falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp;

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 25): Divulgação incompleta na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO. Inexistência de controle interno;

i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (fls. 25/26): Existência de dados sem fidedignidade;

j) Quadro de Pessoal (fl. 26): Inexistência de norma regulamentadora das atribuições dos cargos em comissão;

l) Privilégio em Jornada de Trabalho (fls. 26/27): Privilégio remuneratório dispensado à servidora municipal Fernanda Mazzone Silveira Valentino em detrimento do servidor João Francisco Rosa, ambos ocupantes do emprego de Dentista e remuneração idêntica, porém, com jornadas de trabalho diferenciadas (meio período e período integral, respectivamente);

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 27/28): Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1.3 Acompanham os autos o Expediente TC-10341/026/12: Trata-se de representação formulada pela Empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, nos exercícios de 2010 e 2011, quanto à contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários, através de Dispensa de Licitação. A Fiscalização informa que o assunto está sendo analisado no TC-664/009/12¹.

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 34), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 35, DOE/SP de 12-12-12), o Senhor Prefeito apresentou justificativa (fls. 40/54) e documentos (fls. 55/77) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.41/44): A LDO e o PPA possuem, sim, os elementos previstos na Legislação, sendo certo que as alterações nas peças de planejamento, são realizadas quando da aprovação da LOA, uma vez que tais diplomas são apreciados e votados em datas distintas. Quanto aos custos estimados, indicadores e metas físicas, esclarece que há um esforço no sentido de aprimorar cada vez mais, as peças de planejamento, no entanto, falhas ainda existem. Nada de ilegal há no fato da LOA conter autorização para a abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício. Não há qualquer discriminação de percentual que limite a abertura de créditos suplementares, desde que tal procedimento seja autorizado por lei (sendo esta exigência cumprida pelo Município). Em todas as unidades administrativas e orçamentárias do Município, há dotações orçamentárias para atendimento de criança e do adolescente. No entanto, a Municipalidade vem aprimorando suas peças de planejamento, com a finalidade de atender a todas as demandas, em especial fazendo constar dotações específicas para programas voltados à criança e ao adolescente. Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada

¹ TC- 664/009/12 Dispensa de Licitação cujo objeto é prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, independentemente de seu tipo, de cartão (ões) Visa Vale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

de Resíduos Sólidos, informa que o Município, devido a suas características e porte, tem encontrado dificuldades técnicas para a elaboração deste instrumento legal. No entanto, tem buscado alternativas junto a outras esferas de governo e entidades ambientais para que a parceria possa atender à legislação;

b) Fiscalização das Receitas (fl. 45): Em Torre de Pedra há apenas o Cartório de Notas e Registro de Pessoas Naturais, e sua movimentação é de pequena monta. Como atestado pela própria fiscalização, a partir do exercício de 2012, passou a cobrar o referido imposto;

c) Renúncia de Receitas (fls. 45/46): Há no Município uma Planta Genérica de Valores. No entanto, sua atualização depende de apreciação legislativa, sendo que providências nesse sentido serão adotadas para o exercício futuro;

d) Dívida Ativa (fl. 46): Os desacertos estão sendo corrigidos no exercício de 2012/2013;

e) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 46): Foi solicitado à Secretaria da Saúde, que providencie com urgência projeto de lei, para que possa ser apreciado pela Câmara Municipal visando à adequação da Composição do Conselho Municipal de Saúde;

f) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 47): Em relação aos pagamentos efetuados ao Instituto Pitágoras, informa que os planos de trabalho sofreram alterações (visando adequações à realidade e especificidades locais, inclusive financeiras) ao longo da execução. No que se refere aos serviços de assessoria, alega que tal fato é comum e usual em todas as esferas da Administração Pública. Destaca que, nos últimos anos e diante das inúmeras inovações junto à administração pública, a própria Corte de Contas tem incentivado a contratação de assessorias para auxiliar os gestores no planejamento e execução de programas;

g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 48): As profundas alterações introduzidas na Contabilidade Pública têm levado as administrações a efetuar reestruturações em seus mecanismos tanto na estrutura física, quanto na de recursos humanos capacitados. A Prefeitura do Município de Torre de Pedra não tem sido omissa nessas questões e, dentro de sua singela estrutura, tem buscado atender a todas essas mudanças. Porém, falhas ainda existem e serão sanadas tão logo identificadas;

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 49): Há falta de profissional da área junto ao quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

de servidores, contudo, providências já foram tomadas para que o site da Prefeitura seja atualizado;

i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (fls. 49/50): As justificativas foram apresentadas nos itens: Dívida Ativa e Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades;

j) Quadro de Pessoal (fl. 5): Existe, sim, norma que regulamenta as atribuições dos cargos em comissão: o Decreto municipal nº 1077/2010, de 01-09-10, anexado às fls. 55/72;

l) Privilégio em Jornada de Trabalho (fls. 51/52): Quando o servidor João Francisco Rosa ingressou no quadro de servidores do Município o fez através de concurso público realizado em 1995, mediante norma fixada na Lei Municipal n. 02/93, que fixou uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. Diferente é a contratação da servidora Fernanda Mazzoni Silveira Valentino, que ingressou através de Concurso realizado em 2002, cujo edital fixou a jornada de trabalho em 20 horas semanais. A diferença de jornada existe, mas não de privilégio, e sim de descompasso na fixação de jornada de trabalho e de remuneração.

A Justiça do Trabalho já se pronunciou a respeito do assunto, julgando legal a Portaria editada pelo Chefe do Poder Executivo (quanto à jornada de trabalho do servidor João Francisco), motivo pelo qual o assunto foi esgotado, estando o Município cumprindo a legislação, bem como exigindo de ambos os profissionais o cumprimento da carga horária pela qual foram contratados;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 52/54): O Executivo Municipal, nestes últimos anos em que está sob a mesma gestão, tem cumprido todas as suas obrigações, tanto aquelas de cunho legal, quanto os apontamentos feitos por este E. Tribunal de Contas. As eventuais falhas decorrem de erros formais, assim como também de carência de material humano para a realização e observância de todos os preceitos que emanam da gestão da coisa pública. No entanto, a cada exercício, a gestão está sendo aparelhada com equipamentos e servidores para que os trabalhos sejam desenvolvidos de forma contumaz e dentro dos preceitos legais.

1.6 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica - ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade Econômica** (fls. 79/80) propôs a emissão de parecer **favorável**, tendo em vista que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

satisfatórios, ressaltando que as falhas relativas à sua área de atuação não macularam as contas ora em análise;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 81/83), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos, já que os gastos com ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional;

c) a **i. Chefia** (fl. 84) acolheu tais posicionamentos.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 85/88) opinou pela emissão de parecer **favorável com ressalvas** (*Quadro de Pessoal: inexistência de norma regulamentadora das atribuições dos cargos em comissão e Privilégio em Jornada de Trabalho: pagamento de remuneração idêntica a dentistas que cumprem jornada de trabalho diferentes*) das contas em exame, salientando a necessidade da expedição de **recomendações** ao Município a fim de que este

a) edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelecido na Lei federal nº 12.305/10;

b) proceda à correta contabilização da dívida ativa, visando ao atendimento dos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

c) observe a composição do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Resolução nº 333/03 do CNS;

d) promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este E. Tribunal por meio do sistema Audesp;

e) cumpra com rigor as disposições da Lei Orgânica, das Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Propôs, ademais, a abertura de autos apartados para tratar das irregularidades constantes no item B.5.3 (Demais Despesas Elegíveis para Análise).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 - **TC 2971/026/10**: favorável. DOE/SP de 01-03-12. Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

2009 - **TC 573/026/09**: favorável. DOE/SP de 15-06-11. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2008 - **TC 2108/026/08**: favorável. DOE/SP de 01-06-10. Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Torre de Pedra** observou seu dever constitucional ao aplicar: **33,74%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **65,82%** na remuneração dos profissionais do magistério e **19,77%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **35,95%** da receita corrente líquida.

Atendeu, ademais, às disposições legais relativas aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo e respeitou a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 316.360,28, **4,52%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 7.000.000,00 e a realizada de R\$ 7.316.360,28. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **2,83%**, isto é, R\$ 207.301,66 (*fl. 12*).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 447.387,43 em 2011 e a superávit de R\$ 240.085,77 no exercício de 2010². O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 207.439,69 e um ano depois passou para R\$ 238.725,49, acrécimo de **15,08%** (*fl. 13*).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 132.785,84 e, em 2010, de R\$ 111.138,53, apresentando um acrécimo de **19,48%**. No exercício foram recebidos R\$ 2.770,12, isto é, **2,49%** do estoque (*fl. 14*).

² Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 65/66 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	447.525,46	207.439,69	240.085,77
2011	686.112,92	238.725,49	447.387,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 12.212,35; em 2011 de R\$ 38.524,85, demonstrando um acréscimo de **215,46%** (fl. 13).

E, finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **5,16%** (fl. 28).

2.2 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Fiscalização das Receitas"; "Renúncia de Receitas"; "Dívida Ativa" "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades"; "Análise do Cumprimento das Exigências Legais"; "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps"; "Quadro de Pessoal"; "Privilégio em Jornada de Trabalho"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Recomendo à Prefeitura que:

a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10;

b) proceda à imediata regularização das divergências constatadas nos saldos da Dívida Ativa; e

c) promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audeps, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº 34/09³.

E, **Determino**, ainda, que o acessório TC-1443/126/11 bem como o Expediente TC-10341/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar do pagamento indevido ao Instituto Pitágoras

³ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audeps devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

para manutenção do Programa Saúde da Família - PSF, uma vez que referida despesa já é objeto de análise no processo TC-1814/009/12 (*Prestação de Contas do Termo de Parceria*).

De igual modo, deixo de adotar idêntica providência com relação à contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale) para a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição, com dispensa de licitação, objeto do Expediente TC-10341/026/12, tendo em conta a existência do TC-664/009/12 (*Termo Contratual celebrado entre a Prefeitura Municipal de Torre de Pedra e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Visa Vale que trata da prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme Tecnologia Disponível, independentemente de seu tipo, de cartões Visa Vale*) de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1816/009/12, *Regular. DOE/SP de 20-12-12 e TC-1814/009/12*). O mesmo ocorre com as admissões (TC-1828/009/12, *Regular. DOE/SP de 12-03-13*).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO